**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

**PARECER Nº:**  008/2013

**OBJETO**: Projeto de Lei nº 3.579, 04 de fevereiro de 2013 que “Dispõe sobre a instituição do Dia das Folias de Reis, no Município de Patos de Minas”.

**AUTORIA**: Vereador LÁSARO BORGES DE OLIVEIRA

**RELATOR**: Vereador BARTOLOMEU FERREIRA RIBEIRO

**1. RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) o Projeto de Lei nº 3579, 04 de fevereiro de 2013, que “Dispõe sobre a instituição do Dia das Folias de Reis, no Município de Patos de Minas”, de autoria do vereador Lásaro Borges de Oliveira.

Por deliberação do Vereador Francisco Carlos Frechiani, Presidente desta Comissão, coube a mim a relatoria.

Verifica-se que o referido Projeto de Lei Complementar em sua redação original é composto de 2 (dois) artigos e justificativa.

Basicamente o referido projeto, institui o dia das folias de reis no Município de Patos de Minas, a ser comemorado no primeiro domingo do mês de abril de cada ano, passando a fazer parte do calendário oficial de eventos da cidade.

**2. CONSTITUCIONALIDADE**

Sob o enfoque da constitucionalidade **formal**, o projeto não contém vícios, porquanto observadas as regras pertinentes a:

1. Competência do ente federativo, já que cabe privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I da CF/88 e arts. 12 e 67, I da Lei Orgânica Municipal).
2. Iniciativa legislativa, no caso, não é privativa do Chefe do Executivo (art. 73 da Lei Orgânica Municipal), sendo, portanto, compatível com a iniciativa parlamentar, até porque não enseja aumento de despesa pública.
3. Categoria legislativa, no caso projeto de lei ordinária é adequada à normatização proposta e está em consonância com os comandos previstos no 71 da Lei Orgânica Municipal.

Também sob o enfoque da constitucionalidade **material**, o projeto de lei não apresenta vícios, eis que observa as regras e princípios constitucionais e legais.

**2.1 Juridicidade**

O Projeto de Lei não apresenta vícios de juridicidade, eis que observa os aspectos da inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercibilidade e generalidade.

**2.2 Técnica Legislativa**

A técnica legislativa restou observada, já que do conjunto normativo apresentado, não se infere a inclusão de matéria estranha ao tema versado.

Entretanto, para maior clareza e organização do texto legal, apresenta-se o substitutivo anexo.

**3. VOTO**

Em razão do exposto e para fins de atendimento ao disposto no art. 72, I, “a” do Regimento Interno, **voto pela admissibilidade, constitucionalidade e legalidade** **do Projeto de Lei nº 3579, de 4 de fevereiro de 2013**, que “Dispõe sobre a instituição do Dia das Folias de Reis no município de Patos de Minas”.

No substitutivo propomos, ainda, a alteração da data comemorativa para a semana que antecede o dia 6 de janeiro de cada ano, para fins de atendimento a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, até porque na tradição católica o dia 6 de janeiro é a data de comemoração dos “Santos Reis”, ligado às comemorações do culto católico do natal, em homenagem aos três reis magos Belchior, Baltasar e Gaspar, pela visitação que fez em razão do nascimento de Jesus.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 21 de fevereiro de 2013.

Vereador BARTOLOMEU FERREIRA RIBEIRO

Relator

Votamos de acordo com o relator.

Vereador FRANCISCO CARLOS FRECHIANI

Membro da CLJR

Vereador LINDOMAR TAVARES

Membro da CLJR

**SUBSTITUTIVO AO PL 3579/2013**

**Institui a “Semana de Valorização das Folias de Reis” no Município de Patos de Minas.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Patos de Minas, a “Semana de Valorização das Folias de Reis”, a ser comemorada, anualmente, entre os dias 1º e 6 (seis) de janeiro, data em que tradicionalmente é comemorado o dia dos “Santos Reis”.

Parágrafo único. A “Semana de Valorização das Folias de Reis” passará a constar do calendário oficial de eventos do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Patos de Minas, 21 de fevereiro de 2013.

Vereador FRANCISCO CARLOS FRECHIANI

Presidente CLJR

Vereador LINDOMAR FRANCISCO TAVARES

Membro da CLJR

Vereador BARTOLOMEU FERREIRA RIBEIRO

Membro da CLJR